

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Acrescenta § 1º-E ao art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional na hipótese de existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá prazo não inferior a noventa dias para a promoção do pagamento ou para a apresentação de pedido de parcelamento ou compensação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta § 1º-E ao art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional na hipótese de existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá prazo não inferior a noventa dias para a promoção do pagamento ou para a apresentação de pedido de parcelamento ou compensação.

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-E:

"§ 1º-E Na hipótese de exclusão do regime por existência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de que trata o inciso V do art. 17 e o § 15 do art. 21 desta Lei Complementar, o ato administrativo de exclusão do regime de que trata o § 1º-A deste artigo estabelecerá prazo não inferior a noventa dias para que seja promovido o

pagamento ou o pedido de parcelamento ou compensação do respectivo débito.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que as microempresas e as empresas de pequeno porte que possuam débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão sujeitas a serem excluídas do regime especial de tributação previsto para as mesmas caso não promovam o pagamento ou não apresentem o pedido de parcelamento ou compensação de tal débito, sendo hoje concedido o prazo de trinta dias para tal regularização.

Conforme informação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet¹, entre os dias 10 e 12 de setembro de 2018 foram excluídas do regime 716.948 pequenas e médias empresas do regime em virtude desse fato. Uma vez que esses empresários são atendidos, muitas vezes, pelos mesmos escritórios de assessoria contábil, o prazo de trinta dias fixado pelas autoridades para a regularização dos débitos mostra-se insuficiente para o atendimento simultâneo de tão grande quantidade de contribuintes.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar a fim de estabelecer que o ato declaratório de exclusão, na hipótese de existência de débitos, estabelecerá o prazo mínimo de noventa dias para sua regularização.

¹ Disponível em:
<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/setembro/receita-federal-notifica-devedores-do-simples-nacional>
Acesso em 21 fev 2019.

Chamamos a atenção para o fato de que a presente proposição não importa renúncia de receitas, uma vez que não traz qualquer modificação no montante do tributo devido e sequer se caracteriza como moratória, visto que se trata apenas e tão somente do estabelecimento de um prazo mínimo para o atendimento do disposto no ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA